

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
ITAMARAJU*



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO 039-2024	
DECRETO 040-2024	
DECRETO 041-2024	
DECRETO 042-2024	

OFÍCIO

VETO	
------------	--



DECRETO 039-2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 039/2024

“Dispõe sobre a Exoneração de servidor e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Itamaraju/BA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - Fica exonerado o servidor **OTANIEL DA SILVA OLIVEIRA** do cargo de Coordenador da Central de Regulação, lotado na Secretaria de Saúde, nomeado pelo Decreto nº 114 de 28 de novembro de 2023.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02/04/2024, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itamaraju, em 17 de abril de 2024.


Marcelo Angênica
Prefeito Municipal



Praça da Independência, 244
Telefone: 73 3294-3132
Cidade Baixa. Centro
Cep 45.836-000
Itamaraju, BA

  ItamarajuOficial  Itamaraju.ba.gov.br



DECRETO 040-2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 040/2024

“Dispõe sobre a Nomeação de Diretor do Hospital
Municipal de Itamaraju e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Itamaraju/BA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. **ROBEL SOUZA REIS** para o Cargo de Diretor do Hospital Municipal de Itamaraju, Ref. 135 - CC-I, conforme lei complementar nº 22/2014, com vencimentos prerrogativas do cargo concedidas pela lei nº 956/17.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03/04/2024, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itamaraju, em 17 de abril de 2024.


Marcelo Angênia
Prefeito Municipal



Praça da Independência, 244
Telefone: 73 3294-3132
Cidade Baixa. Centro
Cep 45.836-000
Itamaraju. BA

  ItamarajuOficial  Itamaraju.ba.gov.br



DECRETO 041-2024



DECRETO Nº 041/2024

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA**

GABINETE DO PREFEITO

“Dispõe sobre a Nomeação de servidor e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Itamaraju/BA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - Fica nomeada a Sra. **CRISTIANE NOVAES DA CUNHA** para o cargo de Coordenador da Central de Regulação, lotada na Secretaria de Saúde, ref. CC-I, conforme lei nº 745/2008, com os vencimentos e prerrogativas do cargo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03/04/24, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itamaraju, em 17 de abril de 2024.


Marcelo Angêica
Prefeito Municipal



Praça da Independência, 244
Telefone: 73 3294-3132
Cidade Baixa, Centro
Cep 45.836-000
Itamaraju, BA

  ItamarajuOficial  Itamaraju.ba.gov.br



DECRETO 042-2024



DECRETO Nº 042/2024

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

"Dispõe sobre a nomeação de Diretor e dá
outras providências."

O Prefeito Municipal de Itamaraju/BA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - Fica nomeada a Sra. **LORRAYNE FERREIRA SANTANA**, para o cargo de Diretor do Departamento de Arte e Cultura, Ref. 132-A, lotada na Secretaria de Esporte e Cultura, conforme Lei nº 861/12, com vencimentos prerrogativas do cargo concedidas pela lei nº 956/17.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 08/04/2024, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itamaraju, em 17 de abril de 2024.

Marcelo Agência
Marcelo Agência
Prefeito Municipal



Praça da Independência, 244
Telefone: 73 3294-3132
Cidade Baixa, Centro
Cep 45.836-000
Itamaraju, BA

  ItamarajuOficial  Itamaraju.ba.gov.br



VETO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício GAB/ITMJ nº 013/2024

Itamaraju, 16 de abril de 2024.

Excelentíssima Senhora
Vereadora Joseni Alves Bonfim
Digníssima Sra. Presidente da Câmara de Vereadores de Itamaraju

Senhora Presidente,

CÂMARA DE VEREADORES
DE ITAMARAJU
PROTOCOLO
RECEBIDO EM 18/04/2024
ÀS 12 HORAS E 06 MIN.
ASSINATURA RESP. PELO RECEBIMENTO

Cumprimentando-a cordialmente, acuso o recebimento do Projeto de Lei nº 003/2024, de autoria do Poder Legislativo, que "*Autoriza o poder executivo municipal repassar incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, e dá outras providências*". No entanto, analisando o referido Projeto de Lei, constatamos que é inconstitucional, vez que contem vício de iniciativa, conforme disposto no art. 66, da Lei Orgânica Municipal, considerando que interfere em matéria orçamentária e na organização administrativa, gerando novas atribuições ao órgão administrativo (inciso IV), além de ferir a autonomia administrativa municipal, razão pela qual decido VETA-LO INTEGRALMENTE.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, RESOLVO PELO VETO TOTAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI, em razão de flagrante vício de iniciativa e violação do Princípio da Separação dos Poderes, o que resulta em sua inconstitucionalidade, senão vejamos:

O Projeto de Lei em comento, derivado de iniciativa parlamentar, está, claramente, a imiscuir na organização administrativa, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA**

GABINETE DO PREFEITO

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao prever a criação de incentivo salarial sem sequer indicar quais elementos de despesa seriam realocados para fazer frente à despesa, opõe óbice à organização administrativa e à estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município (simetria com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal).

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observar os princípios e regras gerais de organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O egrégio STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

"(...) As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.)

"(...) As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios" (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33)

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA**

GABINETE DO PREFEITO

A Lei Orgânica do Município de Itamaraju, em simetria ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 66 as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Art. 66 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou no aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta do Município.

Deste modo, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tais matérias inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA**

GABINETE DO PREFEITO

com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.¹

Nota-se, assim, que a norma se mostra inconstitucional por dispor sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo local. Referida inconstitucionalidade repousa na pretensão de deliberar sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente, em obrigar o Município, a efetuar pagamento de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE. Ora, evidentemente tal matéria não se enquadra naquelas dirigidas ao Poder Legislativo.

Por mais louvável que seja a iniciativa da referida Lei, a própria Lei Orgânica sequer delegou essa matéria ao Legislativo, o que de plano a torna inconstitucional ante o flagrante vício de iniciativa.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.²

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 1993, págs. 438/439.

² STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA**

GABINETE DO PREFEITO

Evidentemente, a matéria contida no Projeto de Lei nº 0003/2024 não é de competência do Poder Legislativo e invade, portanto, matéria de organização administrativa privativa do Executivo.

O Princípio da Separação dos Poderes está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Destarte, quando, a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes, sendo essa a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

Ressalta-se que, nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornariam eficaz, posto que o vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA**

GABINETE DO PREFEITO

julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,
julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados
dispositivos legais, com amparo nos artigos 73, §2º, da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo
VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 003/2024, em vista de sua inconstitucionalidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe
votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Angênia
Prefeito Municipal